**PARECER Nº 32 /2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

**PROCESSO Nº 079 DE 2021.**

Por intermédio da mensagem nº 019/2021, o Prefeito do Município de Mogi Mirim, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, encaminha para esta Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 62 de 2021**, que ***“Autoriza o Município de Mogi Mirim a realizar o parcelamento de débitos fiscais, a compensação de débitos e também instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal (REFIS) e dá outras providências.”***.

Deliberou-se em plenário que a relatoria do referido parecer ficaria para o Vereador Tiago Cesar Costa.

Em suma, a propositura em tela busca autorização Legislativa para que o município possa alterar o regime de parcelamento de débitos fiscais para até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

Além desta alteração também procura instituir o Programa Especial de Regularização Fiscal – “**REFIS”**, para conceder descontos para quem aderir ao programa até 31/07/2021, través de formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 100% (cem por cento) para quitação em cota única, ou para a entrada, até 31/07/2021;

II – 95% (noventa e cinco por cento) nas parcelas de 1 a 5, para parcelamentos em até 5 parcelas, com vencimento das parcelas a partir de 31/08/2021;

III – até 90% (noventa por cento) nas parcelas de 6 a 17, para parcelamentos em até 17 parcelas;

IV – até 80% (oitenta por cento) nas parcelas de 18 a 29, para parcelamentos em até 24 parcelas;

V – até 70% (setenta por cento) nas parcelas de 30 a 41, para parcelamentos em até 36 parcelas;

VI – até 60% (sessenta por cento) nas parcelas de 42 a 53, para parcelamentos em até 48 parcelas;

VII – até 50% (cinquenta por cento) nas parcelas de 54 a 65, para parcelamentos em até 65 parcelas.

Importante ressaltar que os débitos objeto do parcelamento, sob o regime convencional ou especial, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

O projeto de lei REFIS não é uma novidade, pois em outras legislaturas já houve outros projetos com as mesmas características, sendo até uma recomendação do Tribunal de Contas para que os municípios possam receber os passivos da Dívida Ativa.

Porém, houve adição de outros novos termos no projeto apresentado em 2021, que modificaram o código tributário municipal Lei 1.431/83. Após ampla discussão na reunião da Comissão de Justiça e Redação, ficou acordado que seria apresentada uma emenda suprimindo os Artigos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º, pois o contexto dos artigos remete a uma nova propositura que deverá ser apresentada em um novo projeto de lei, complementar.

Outra questão constatada pelo relator é que a modificação proposta pelo artigo 2º da referida Lei, o parcelamento fora do regime especial, ou seja, o convencional, que era de 12 parcelas, conforme o previsto no artigo 3º da Lei 4.146/2006 passou a ser 36 parcelas, pela nova redação dada, porém não havia previsão de revogação da Lei anterior, motivo pelo qual, se faz necessário mais uma emenda aditiva para revogar a Lei anterior.

Importante ressaltar que o pedido de revogação foi acordado e autorizado pelo Secretário de finanças Mauro Zeuri, o qual apontou que o SAAE não seria prejudicado, tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 5.662 de 30 de abril de 2015, que regulamenta o parcelamento convencional da autarquia.

 Analisadas essas breves e importantes considerações, verifiquemos o que compete a comissão pertinente.

Em cumprimento ao que fundamenta os artigos 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), bem como, sob o aspecto da competência é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme art.48 combinado com art.51, IV da LOMMM, depois de feita a análise, concluíram que o objetivo desta propositura está respaldado pelos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei não padece de vicio de constitucionalidade material ou formal, sob o aspecto da competência e iniciativa do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, à Comissão encaminha o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

*É o nosso parecer.*

**Sala das Comissões, 21 de maio de 2021.**

**Comissão de Justiça e Redação**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereador Dr. Tiago Cesar Costa**

Relator/Vice-Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Membro